

REGULAMENTO

Plano PRECE CV

CNPB 2011.0005-56

Índice

CAPÍTULO I - DA CARACTERIZAÇÃO.....	02
CAPÍTULO II - DAS PARTES E DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO PLANO PRECE-CV.....	02
Seção I - Das Patrocinadoras.....	02
Seção II - Dos Participantes e Assistidos.....	02
Seção III - Da Inscrição do Participante e do Assistido e Disposições Gerais Relativas à Migração.....	03
Seção IV - Do Cancelamento da Inscrição do Participante.....	04
Seção V - Das Modalidades de Recebimento dos Benefícios de Renda.....	05
Seção VI - Do Dependente.....	08
Seção VII - Da Atualização das Informações Cadastrais.....	09
Seção VIII - Do Restabelecimento da Qualidade de Participante.....	10
CAPÍTULO III - DO PATRIMÔNIO DO PLANO.....	10
Seção I - Do Fundo Patrimonial do Plano PRECE-CV.....	10
Seção II - Dos Perfis de Investimento.....	11
Seção III - Do Sistema de Contas Patrimoniais.....	11
Seção IV - Do Salário de Participação.....	13
Seção V - Das Contribuições.....	14
CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS.....	16
Seção I - Das Disposições Gerais sobre Benefícios.....	16
Seção II - Benefício de Renda Programada (RP)	17
Seção III - Benefício de Renda Antecipada (RA)	17
Seção IV - Benefício de Renda por Invalidez (RI)	17
Seção V - Benefício de Renda por Morte (RM)	19
Seção VI - Benefício de Abono Anual (AA)	20
Seção VII - Revisão dos Benefícios de Renda.....	20
Seção VIII - Da Renda Diferida Vitalícia.....	21
CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS OPCIONAIS.....	21
Seção I - Das Disposições Comuns.....	21
Seção II - Do Resgate.....	22
Seção III - Do Autopatrocínio.....	22
Seção IV - Do Benefício Proporcional Diferido.....	23
Seção V - Da Portabilidade.....	23
CAPÍTULO VI - DAS ESTIPULAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE O PROCESSO DE MIGRAÇÃO.....	24
CAPÍTULO VII - DO GLOSSÁRIO.....	25
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	30

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 1º. O Plano PRECE-CV, administrado pela PRECE - Previdência Complementar (PRECE) é um plano de natureza previdenciária.

Art. 2º. O Plano PRECE-CV está estruturado na modalidade de contribuição variável, com identidade jurídica própria, a abranger os aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais e contábeis.

§1º. Este plano é regido pelas disposições das Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, e subsidiariamente pela legislação civil, observadas as disposições do Estatuto da PRECE e demais atos normativos baixados pelos órgãos competentes.

§2º. O patrimônio constituído no Plano PRECE-CV é totalmente desvinculado do patrimônio de outros planos de benefícios administrados pela PRECE, de modo a preservar a sua incomunicabilidade.

§3º. Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido neste plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total calculada atuarialmente.

§4º. Para os efeitos deste Regulamento, entende-se como Plano de Origem o Plano PRECE I e o Plano PRECE II.

CAPÍTULO II DAS PARTES E DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO PLANO PRECE-CV

Seção I Das Patrocinadoras

Art. 3º. A formalização da condição de Patrocinadora do Plano PRECE-CV dar-se-á por meio da celebração de Convênio de Adesão a este plano de benefícios.

Seção II Dos Participantes e Assistidos

Art. 4º. São destinatários do Plano PRECE-CV os Participantes e os Assistidos inscritos por opção neste Plano e enquanto mantiverem essa condição, observados os termos deste Regulamento.

Art. 5º. Os Participantes e os Assistidos inscritos no Plano PRECE-CV são classificados de acordo com a sua situação, como:

- I) Participante;
- II) Assistidos:
 - a. Assistido originário;
 - b. Assistido;
 - c. Beneficiário Assistido originário; e
 - d. Beneficiário Assistido.

§1º. Será enquadrada como Participante a pessoa física, empregado ou ex-empregado da Patrocinadora, vinculada a este Plano PRECE–CV, enquanto não estiver recebendo benefício de prestação continuada.

§2º. Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário quando em gozo de benefício de prestação continuada.

§3º. Será enquadrada na condição de Assistido originário a pessoa física, ex-empregado da Patrocinadora, que estava em gozo de benefício de prestação continuada no(s) Plano(s) de Origem, quando da adesão a esse Plano.

§4º. Será enquadrada na condição de Assistido a pessoa física, empregado ou ex-empregado da Patrocinadora, que após o início da vigência deste Plano PRECE-CV vier a entrar em gozo de benefício de prestação continuada.

§5º. Será enquadrado na condição de Beneficiário Assistido originário o conjunto de dependentes do Participante falecido ou do Assistido falecido, no(s) Plano(s) de Origem, em gozo de Renda por Morte quando da adesão a esse Plano.

§6º. Será enquadrado na condição de Beneficiário Assistido o conjunto de dependentes do Participante falecido ou do Assistido falecido, que após o início da vigência deste Plano PRECE-CV vier a entrar em gozo de Renda por Morte.

Seção III

Da Inscrição do Participante e do Assistido e Disposições Gerais Relativas à Migração

Art. 6º. A inscrição no Plano PRECE-CV somente foi facultada, mediante opção de migração de sua inscrição do Plano PRECE I e do Plano PRECE II, ao:

- I - Participante que optou pelo Benefício Saldado;
- II - Participante elegível;
- III – Assistido originário; e
- IV - Beneficiário Assistido originário.

Parágrafo único. O prazo para opção pela migração inicialmente seria de 60 (sessenta) dias, mas foi prorrogado por determinação judicial. O referido prazo iniciou-se em até 90 (noventa) dias contados da data de publicação da aprovação do Regulamento pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, e encerrou-se em 11/10/2011, quando o Plano PRECE-CV foi fechado ao acesso de novos Participantes, de Assistidos originários e Beneficiários Assistidos originários.

Art. 7º. A inscrição do Participante, do Assistido originário e do Beneficiário Assistido originário no Plano PRECE-CV **foi feita** por meio de formalização de Termo de Opção, em formulário próprio, fornecido pela PRECE.

§1º. O Termo de Opção produziu efeitos, desde que atendidas todas as exigências do Regulamento, 30 (trinta) dias após o término do período de migração, desde que tenha sido protocolizado junto à PRECE.

§2º. A inscrição no Plano PRECE-CV, protocolizada junto à PRECE, implicou o cancelamento da inscrição no(s) Plano(s) de Origem, ao(s) qual(is) o Participante, o Assistido originário ou o Beneficiário Assistido originário estava(m) vinculado(s) 30 (trinta) dias após o término do período de migração, com a extinção das obrigações e dos correspondentes direitos naquele(s) Plano(s).

§3º. Para o Participante, o Assistido originário ou o Beneficiário Assistido originário inscrito ao mesmo tempo

no Plano PRECE I e no Plano PRECE II, a opção pela migração foi necessariamente conjunta.

Art. 8º. A inscrição no Plano PRECE-CV, realizada mediante opção do Participante, do Assistido originário e do Beneficiário Assistido originário foi pressuposto indispensável à aquisição e ao exercício de quaisquer dos direitos por ele assegurados.

§1º. A inscrição dos Beneficiários Assistidos originários foi necessariamente em conjunto, relativamente a cada grupo de Beneficiários vinculado ao(s) Plano(s) de Origem; e somente se efetuaria, se todos os respectivos integrantes formalizassem a opção de migração.

§2º. A inscrição processada mediante infringência de qualquer norma legal ou deste Regulamento acarreta de pleno direito a sua nulidade e não produzirá nenhum efeito, podendo ser cancelada pela PRECE a qualquer tempo.

Art. 9º. No Termo de Opção o requerente **manifestou** o seu conhecimento e a sua plena concordância com os termos deste Regulamento, **forneceu** todas as informações que **foram** exigidas e **autorizou** o desconto das suas contribuições.

§1º. No Termo de Opção as informações fornecidas **são** de exclusiva responsabilidade do optante que responderá por eventuais ônus que sejam gerados para o Plano PRECE-CV em decorrência de omissão ou erro de informação.

§2º. A PRECE **entregou** ao Participante, ao Assistido originário e ao Beneficiário Assistido originário, juntamente com o Certificado de Participante:

- I - cópia do Estatuto vigente;
- II - cópia deste Regulamento; e
- III - material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano PRECE-CV.

§3º. Aos Participantes e aos Assistidos do Plano PRECE I e do Plano PRECE II foram disponibilizadas cópias do Regulamento do Plano PRECE-CV, bem como as informações necessárias à sua opção de migração, antes mesmo da sua inscrição nesse Plano.

§4º. A inscrição no Plano PRECE-CV para aquele que possuía ação judicial em que se discutiu quaisquer assuntos referentes ao(s) Plano(s) de Origem, bem como às matérias relativas à própria PRECE, somente foi aceita mediante renúncia, devidamente homologada em juízo, para **pôr** fim à lide, não obstante a assinatura do Termo de Opção ao Plano.

§5º. Da mesma forma, a inscrição no Plano PRECE-CV somente foi aceita mediante a renúncia a eventuais direitos oriundos de ações coletivas.

Art. 10. Quando da inscrição, o Participante que **desejava** verter contribuição adicional ao Plano PRECE-CV **fez**, por escrito, a opção sobre o percentual inicial.

Seção IV Do Cancelamento da Inscrição do Participante

Art. 11. Terá sua inscrição cancelada no Plano PRECE-CV e perderá a qualidade de Participante, aquele que incorrer em uma das situações indicadas nos incisos abaixo:

- I - falecer;

- II - pedir o cancelamento de sua inscrição;
- III - deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos ou não, as suas contribuições ao plano, observado o § 2º; e
- IV - exercer a opção pelo Resgate ou pela Portabilidade.

§1º. O cancelamento da inscrição na hipótese do inciso II só poderá ser realizado pelo Participante.

§2º. O cancelamento da inscrição na hipótese do inciso III, será obrigatoriamente precedido de notificação ao Participante e o cancelamento só se dará se a omissão se mantiver após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação pelo Participante.

§3º. Não será cancelada a inscrição do Participante que na data da efetivação da inadimplência prevista no inciso III seja elegível a Benefício de Renda, adotando-se nessas situações tratamento análogo à opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§4º. O Participante que cessar seu vínculo funcional ou empregatício com a Patrocinadora poderá manter sua inscrição no Plano PRECE-CV se optar pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocínio, observadas as regras próprias, **ou se, tendo preenchido os requisitos, requerer benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.**

§5º. O cancelamento da inscrição acarretará a imediata e automática caducidade dos direitos relativos aos benefícios do Plano em relação ao Participante e ao Assistido e aos seus dependentes, ressalvadas as obrigações remanescentes expressamente previstas neste Regulamento.

§6º. A data da perda da qualidade de Participante ou Assistido, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I deste artigo, será o dia do falecimento.

§7º. A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II deste artigo, será a da protocolização do respectivo requerimento.

§8º. A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência de uma das hipóteses previstas no inciso IV deste artigo, será o dia do protocolo da opção efetuada pelo Participante.

§9º. A data da perda da qualidade de **Assistido será** o dia do esgotamento do Saldo de Conta de Benefício sob a forma de Renda por Prazo Determinado ou Renda por Prazo Indeterminado, **salvo se tiver havido contratação da Renda Diferida Vitalícia (RDV) de que trata a Seção VIII do Capítulo IV, hipótese em que o Assistido manter-se-á nessa condição até o seu falecimento, manutenção essa que não se estende aos Beneficiários.**

Seção V Das Modalidades de Recebimento dos Benefícios de Renda

Art. 12. O Participante, no ato da inscrição, fez, por escrito, no tocante aos benefícios de prestação continuada, a opção **por uma das modalidades de renda disponíveis (Renda Vitalícia, Renda por Prazo Indeterminado com ou sem reversão em Renda por Morte e Renda por Prazo Determinado), nos termos do texto regulamentar vigente à época, que passaram a estar disciplinadas na forma deste artigo e seus parágrafos, compreendendo as seguintes modalidades:**

I - Renda Vitalícia: recebimento do benefício na forma de renda mensal vitalícia, reajustada anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculada tomando por base o valor registrado na Conta Individual Global (CIG), considerando as bases técnicas

aprovadas no plano de custeio vigente na data do cálculo inicial e observada a situação do Participante e o perfil biométrico dos seus dependentes, **modalidade essa cuja disponibilidade para opção se encontra restrita, nos termos dos parágrafos deste artigo;**

II - Renda por Prazo Indeterminado com ou sem reversão em Renda por Morte: recebimento do benefício de renda mensal atuarialmente definida e recalculada anualmente, com base no Saldo da Conta Individual Global (CIG), de acordo com o perfil biométrico do Participante e, se houver reversão em Renda por Morte, de seus dependentes, considerando as bases técnicas aprovadas no plano de custeio vigente na data do cálculo inicial ou seu recálculo, **modalidade esta que inibe a possibilidade de o Participante optar pela contratação da Renda Diferida Vitalícia (RDV) de que trata a Seção VIII do Capítulo IV;**

III - Renda por Prazo Determinado: recebimento do benefício de renda mensal, calculado com base no Saldo da Conta Individual Global (CIG), conforme o prazo **de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, à escolha do Participante, considerando as bases técnicas aprovadas no plano de custeio vigente na data do cálculo inicial ou seu recálculo. Na hipótese de contratação da Renda Diferida Vitalícia (RDV) de que trata a Seção VIII do Capítulo IV, será necessário que o prazo escolhido pelo Participante seja compatível com o diferimento escolhido perante a Sociedade Seguradora. O Participante que, por ocasião de sua inscrição no Plano, houver escolhido período de recebimento não coincidente com as opções ora indicadas deverá ajustá-lo a uma delas, sob pena de, não o fazendo, submeter-se ao período estabelecido pela PRECE que, para tanto, adotará aquele imediatamente superior à opção original formalizada pelo Participante, observado como limite máximo o período de 30 (trinta) anos.**

§1º. O Participante que estava elegível ao recebimento de benefício de aposentadoria plena programada assegurado por este plano quando do início da vigência da alteração regulamentar que restringiu novas concessões em Renda Vitalícia poderá rever sua opção na data em que vier a requerer o benefício, sendo-lhe facultada a escolha por quaisquer das modalidades citadas no caput.

§2º. Com exceção do disposto no parágrafo anterior, a opção de Renda Vitalícia referida no inciso I do caput não estará mais disponível para opção pelos Participantes, de forma que aqueles que tiverem, originalmente, optado por essa modalidade de renda deverão, necessariamente, alterá-la até a data em que vierem a requerer o benefício. Caso a opção original tenha sido por modalidade diversa de Renda Vitalícia, a alteração também será permitida, desde que a escolha não recaia sobre a Renda Vitalícia e que observe, no caso de opção pela Renda por Prazo Determinado, as novas alternativas de prazo citadas no inciso III do caput.

§3º. A todos os Participantes enquadrados no §2º, assim como àqueles enquadrados no §1º que, por liberalidade, optarem por uma das modalidades de renda referidas nos incisos II e III do caput, será facultado o pedido de saque, em, no mínimo, 6 (seis) e, no máximo, 18 (dezoito) parcelas, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor da sua Conta Individual Global (CIG), podendo a PRECE, mediante comunicação prévia e pautando-se em comprovada insuficiência de liquidez do Plano PRECE-CV, elevar o número de parcelas escolhido pelo participante, desde que respeitado o limite máximo de 18 (dezoito).

§4º. Para fins de aplicação do § 1º, será considerado elegível o Participante que tenha cumprido todos os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Renda Programada (RP) previstos no art. 37 deste Regulamento.

§5º. Mesmo após a concessão do benefício, a modalidade escolhida ou ratificada até a data do requerimento do benefício poderá ser alterada, no mês de abril de cada ano, ensejando o recálculo da renda a ser paga na competência do mês de junho em diante, sendo vedadas alterações para a modalidade de Renda Vitalícia bem como alterações requeridas por Assistido que tenha contratado a Renda Diferida Vitalícia (RDV) de que trata a Seção VIII do Capítulo IV.

§6º. Sempre que o Assistido que estiver recebendo o benefício na modalidade de Renda Vitalícia optar por convertê-lo em uma das outras modalidades disponíveis, o fará ciente de que não poderá mais retornar para a modalidade de Renda Vitalícia e de que lhe será disponibilizado, no momento da opção, um saque, em, no mínimo, 6 (seis) e, no máximo, 18 (dezoito) parcelas, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor apurado atuarialmente para constituição da sua Conta Individual Global (CIG), podendo a PRECE, mediante comunicação prévia e pautando-se em comprovada insuficiência de liquidez do Plano PRECE-CV, elevar o número de parcelas escolhido pelo participante, desde que respeitado o limite máximo de 18 (dezoito).

§7º Com exceção da possibilidade de alteração de Renda Vitalícia para Renda por Prazo Indeterminado, citada no §1º do art. 14, os Beneficiários Assistidos não poderão requerer alteração de modalidade de renda, pois, uma vez restringida a opção pela Renda Vitalícia, só receberão benefício de prestação continuada se o Participante falecido tiver optado pela Renda por Prazo Indeterminado com reversão em Renda por Morte.

§8º O recálculo da renda, decorrente da alteração de modalidade, observará a metodologia de cálculo disposta na Nota Técnica Atuarial do Plano, incorporando ou deduzindo da reserva matemática dos benefícios concedidos em Renda Vitalícia, conforme o caso, eventuais excedentes ou insuficiências que o Plano PRECE-CV apresente na data-base do recálculo.

§9º Se, quando da concessão do benefício ou durante a sua fruição, o valor mensal da Renda por Prazo Indeterminado ou da Renda por Prazo Determinado for inferior a uma Unidade Previdenciária (UP), o saldo remanescente da Conta Individual Global (CIG) do Assistido lhe será pago em parcela única, extinguindo o seu vínculo com o Plano PRECE-CV, exceto se tiver havido contratação da Renda Diferida Vitalícia (RDV) de que trata a Seção VIII do Capítulo IV, hipótese em que o referido pagamento do saldo remanescente fará cessar a renda mensal antes recebida mas não implicará a extinção do vínculo com o plano, que só ocorrerá quando do falecimento do Assistido.

§10º Findo o prazo de recebimento escolhido pelo Participante ou Assistido ou o saldo da Conta Individual Global (CIG), nas modalidades de renda em que esse acompanhamento individual de saldo se mantém, também será considerado extinto o seu vínculo com o Plano PRECE-CV, exceção feita à hipótese de contratação de Renda Diferida Vitalícia (RDV), nos termos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 13. O Assistido originário, no ato da inscrição fez, por escrito, no tocante aos benefícios de prestação continuada, a opção entre as seguintes modalidades:

I - Renda Vitalícia: recebimento do benefício na forma de renda mensal vitalícia, reajustada anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculada tomando por base o valor dos benefícios líquidos em manutenção no(s) Plano(s) de Origem deduzido o valor correspondente a uma contribuição vigente para o Plano PRECE I;

II - Renda por Prazo Indeterminado com ou sem reversão em Renda por Morte: recebimento do benefício de renda mensal atuarialmente definida e recalculada anualmente, com base no Saldo da Conta Individual Global (CIG), de acordo com o perfil biométrico do Assistido originário e, se houver reversão em Renda por Morte, de seus dependentes, considerando as bases técnicas aprovadas no plano de custeio vigente na data do cálculo inicial ou seu recálculo;

III - Renda por Prazo Determinado: recebimento do benefício de renda mensal, calculado com base no Saldo da Conta Individual Global (CIG), conforme o prazo determinado pelo Assistido originário, desde que não inferior a 10 (dez) anos e considerando as bases técnicas aprovadas no plano de custeio vigente na data do cálculo inicial ou seu recálculo.

§1º. **A opção feita pelo Assistido originário quando da sua migração para este Plano poderá ser alterada, nos mesmos moldes do que consta dos §§ 5º a 8º do art. 12, desde que a escolha não recaia sobre a Renda Vitalícia e que observe, no caso de opção por Renda por Prazo Determinado, as novas opções de prazo citadas no inciso III do caput do art. 12.**

§2º. Para o Assistido originário que **optou** pelo recebimento da modalidade de Renda Vitalícia não haverá registro em contas individualizadas. **Contudo, se ele optar por alterar a sua modalidade de renda será calculado atuarialmente e constituído um valor na sua Conta Individual Global (CIG), que lastreará o benefício pago doravante.**

§3º. O Assistido originário que **optou** pelo recebimento da modalidade de Renda Vitalícia **teve que** manter o mesmo rol de dependentes do(s) Plano(s) de Origem.

§4º. Na hipótese de o Assistido originário **em recebimento de benefício na modalidade de Renda Vitalícia** desejar inscrever novos dependentes deverá recolher ao Plano PRECE-CV os valores atuarialmente calculados para fazer face a este novo compromisso, se for o caso.

§5º. O cálculo dos valores devidos para a inscrição de novos dependentes deverá levar em consideração as bases técnicas e as hipóteses atuariais aprovadas no plano de custeio vigente na data do cálculo.

Art. 14. O Beneficiário Assistido originário **foi** enquadrado na modalidade de Renda Vitalícia, correspondente ao recebimento do benefício na forma de renda mensal, reajustada anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculada tomando por base o valor dos benefícios em manutenção no(s) Plano(s) de Origem acrescidos dos incentivos migratórios oferecidos pela Patrocinadora.

§1º. **A modalidade de renda citada no caput poderá ser alterada, por opção conjunta e unânime dos Beneficiários Assistidos que compuserem o mesmo grupo recebedor do benefício de Renda por Morte, nos mesmos moldes do que consta dos §§ 5º a 8º do art. 12, desde que a escolha recaia sobre a Renda por Prazo Indeterminado, tendo em vista que a Renda por Prazo Determinado não admite reversão em Renda por Morte.**

§2º. As regras de perda da condição de Beneficiário estão previstas no art. 17.

Seção VI Do Dependente

Art. 15. Será considerado dependente aquele que **nessa condição for** inscrito no Plano PRECE-CV por Participante ou Assistido, **independentemente de relação de parentesco ou de dependência econômica, observando-se o disposto no art. 69.**

§1º. **Unicamente na hipótese de não ter sido inscrito nenhum dependente ou de todos os dependentes terem falecido antes do Participante ou Assistido que o inscreveu, o falecimento do Participante ensejará o pagamento, ao(s) herdeiro(s) legal(is), do valor correspondente ao Resgate e o falecimento do Assistido ensejará o pagamento do saldo remanescente da Conta Individual Global (CIG) ao(s) herdeiro(s) legal(is), a serem reconhecidos pela PRECE mediante apresentação de documento hábil à comprovação dessa condição, nos termos da legislação civil.**

§2º. **Não será permitida, em qualquer hipótese, a inscrição de dependentes por Beneficiário Assistido ou Beneficiário Assistido originário.**

Art. 16. O Assistido que optou pelo recebimento da modalidade de Renda Vitalícia deverá manter o mesmo

rol de dependentes do momento da concessão do benefício de renda, **observando-se o disposto no art. 69.**

§1º. O Assistido **em recebimento de benefício na modalidade de Renda Vitalícia** que desejar inscrever novos dependentes deverá recolher ao Plano PRECE-CV os valores atuarialmente calculados para fazer face a este novo compromisso.

§2º. Alternativamente ao disposto no §1º, o valor necessário à cobertura dos novos compromissos poderá ser descontado do benefício.

Art. 17. Dar-se-á a perda da condição de dependente **pelo seu falecimento; pela sua exclusão, formalizada pelo Participante ou Assistido; ou pelo cancelamento da inscrição do Participante ou Assistido a que esteja vinculado, a menos que o cancelamento decorra do falecimento do titular, observando-se o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 69.**

§1º. Quanto ao Beneficiário Assistido originário ou Beneficiário Assistido, a perda **dessa condição** decorrerá **do seu falecimento. Tratando-se de Beneficiário Assistido originário ou de Beneficiário Assistido em recebimento de benefício na modalidade de Renda Vitalícia inscrito antes da alteração das regras relativas aos dependentes citadas no art. 69, além do falecimento, também será causa de perda dessa condição, no caso do filho e do enteado:**

- I - o alcance dos 21 (vinte e um) anos completos de idade;
- II - a emancipação; e
- III - se inválido, a cessação da invalidez.

§2º. A data da perda da qualidade de dependente, na ocorrência **do falecimento do dependente**, será o dia do falecimento.

§3º. A data da perda da qualidade de dependente, na ocorrência **de cancelamento da inscrição do Participante ou Assistido a que esteja vinculado**, será o dia do respectivo cancelamento.

§4º. A data da perda da qualidade de **Beneficiário Assistido**, na ocorrência **do seu falecimento**, será o dia do óbito.

§5º. A data da perda da qualidade de **Beneficiário Assistido**, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I **do §1º** deste artigo, será o dia do aniversário do dependente.

§6º. A data da perda da qualidade de **Beneficiário Assistido**, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II **do §1º** deste artigo dar-se-á quando do início **da vigência da emancipação**, na forma da legislação civil.

§7º. A data da perda da qualidade de **Beneficiário Assistido**, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III **do §1º** será o do laudo médico que atestar a cessação da invalidez.

Seção VII Da Atualização das Informações Cadastrais

Art. 18. O Participante e o Assistido deverão manter permanentemente atualizadas as suas informações cadastrais junto ao Plano PRECE-CV, bem como as de seu dependente, quando for o caso, comunicando toda e qualquer alteração das informações que prestou no pedido de inscrição, na forma e no prazo determinado pela PRECE.

Parágrafo único. O Beneficiário Assistido deverá prestar as informações sempre que ocorrer alteração que

implique a cessação do pagamento do benefício de Renda por Morte a qualquer dependente do conjunto de Beneficiários.

Seção VIII Do Restabelecimento da Qualidade de Participante

Art. 19. O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de reintegração **judicial aos quadros funcionais de** uma das Patrocinadoras, já recebendo renda de aposentadoria, acarretará a suspensão imediata da referida renda, revertendo o status de Assistido para a condição de Participante.

§1º Para o Participante reintegrado será recomposto o saldo de conta individualizado considerando:

- I - Devolução das rendas recebidas como Assistido no período de aposentadoria;
- II - Cobrança relativa às contribuições normais devidas como Participante pelo período em que esteve como Assistido;
- III - Cobrança das contribuições normais devidas pela Patrocinadora no período em que esteve Assistido.

§2º. Caso o Participante não queira efetuar a devolução dos Benefícios recebidos quando Assistido, referente ao período em que foi judicialmente reintegrado, bem como o acerto das contribuições devidas, deverá de forma irrevogável e irretroatável concordar com a compensação dos valores no Saldo de Conta individual.

§3º. Será enviado aviso de notificação ao Participante com a cobrança devida e não havendo a manifestação no prazo de 30 dias do recebimento do aviso, estará o Participante ciente de que seu Benefício futuro, por força deste Regulamento, será de acordo com o valor que possuir em sua Conta Individual, cujo montante será reduzido pelo recebimento dos Benefícios no período em que esteve Assistido.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO DO PLANO

Seção I Do Fundo Patrimonial do Plano PRECE-CV

Art. 20. O Fundo Patrimonial (FP) do Plano PRECE-CV, com ativo e passivo próprios, é independente do patrimônio dos demais planos administrados pela PRECE, e do patrimônio geral dessa, respondendo seus recursos, tão somente, pelas obrigações do Plano PRECE-CV.

§1º. Integram o patrimônio do Plano PRECE-CV:

- I - dotações e outras formas de aportes iniciais;
- II - as contribuições dos Patrocinadores e dos Participantes;
- III - as doações, legados, auxílios, subvenções, contribuições e aquisições de outros bens e valores, proporcionados por pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - as rendas de bens de qualquer natureza, incluídos os produtos e frutos dos investimentos que realizar.

§2º. O Fundo Patrimonial (FP) é calculado em cotas, sendo os ingressos convertidos em quantidade de cotas segundo o seu valor na data do crédito.

§3º. O valor inicial da cota foi fixado em moeda corrente, pelo Conselho Deliberativo, para a Data de Início

de Vigência (DIV).

§4º. O valor da cota será apurado de acordo, no mínimo, com o retorno de investimentos, **observado o respectivo perfil de investimento, quando aplicável.**

§5º. O valor da cota será expresso em até 6 (seis) casas decimais e será constantemente divulgado pela PRECE.

§6º. O valor da cota será divulgado pela PRECE, pelo menos uma vez por mês.

Seção II **Dos Perfis de Investimento**

Art. 21. Por decisão do Conselho Deliberativo, poderão ser oferecidas opções de perfis investimentos aos Participantes e Assistidos do Plano PRECE-CV.

§1º. Os Assistidos em recebimento de benefício na modalidade de Renda Vitalícia não poderão realizar opção por perfis de investimento, pois tal modalidade não admite registro de valores em contas individualizadas.

§2º. O detalhamento dos tipos de perfis de investimento, os procedimentos para formalizar a opção e as regras relativas ao funcionamento do programa constarão de regulamento específico, que será amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos.

§3º. Uma vez implantados os perfis de investimento, o Participante ou Assistido deverá, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, de acordo com a sua tolerância a risco e seus objetivos financeiros, optar por uma das opções disponibilizados pela PRECE, para a aplicação dos recursos alocados em sua conta individual.

§4º. Na hipótese de o Participante ou Assistido deixar de exercer a opção de que trata o parágrafo anterior, a PRECE estará automaticamente autorizada a alocar os recursos constantes da sua conta individual no perfil de investimento padrão, assim definido na política de investimentos do Plano PRECE-CV.

§5º. A data de início do funcionamento do programa de perfis de investimento será definida pelo Conselho Deliberativo e amplamente divulgada aos Participantes e Assistidos.

Seção III **Do Sistema de Contas Patrimoniais**

Art. 22. O Plano PRECE-CV compreende o seguinte Sistema de Contas Patrimoniais:

I - Contas Individuais (CI):

a) Contas em Nome do Participante (CNP):

1. Conta Pessoal (CPE), na qual serão registradas, em cotas, e atendido o disposto no Capítulo VI, as contribuições vertidas pelo Participante, descontada a parcela destinada à cobertura das despesas administrativas;

2. Conta Patronal Individualizada (CPA), na qual serão registradas, em cotas, as contribuições da Patrocinadora, descontadas as contribuições destinadas às despesas de administração e as parcelas atuarialmente calculadas destinadas ao custeio dos benefícios de risco;

3. Conta Individual de Recursos Portados (CIRP), em que serão registrados em cotas, os valores de recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do Participante transferidos para o Plano PRECE-CV de outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano e que compreende a soma de duas Contas:

3.1. Conta Individual de Recursos Portados de Entidades Fechadas (CIRP-F), com registro dos valores transferidos por entidade fechada de previdência complementar; e

3.2. Conta Individual de Recursos Portados de Outras Entidades (CIRP-O), com registro dos demais valores transferidos, conforme o previsto nesta alínea;

4. Conta Individual de Recursos Oriundos da Seguradora (CIRS), em que serão registrados, em cotas, os valores de Capital Segurado eventualmente repassados pela Sociedade Seguradora à PRECE quando da ocorrência de evento de morte ou invalidez de Participante que tenha optado pela contratação do seguro junto à Sociedade Seguradora eventualmente selecionada pela PRECE.

b) Conta Individual Global (CIG), na qual será registrado, na Data de Início do Benefício (DIB), em cotas em nome do Participante ou do conjunto de Beneficiários Assistidos, o saldo das Contas em Nome do Participante (CNP) que optou por receber Renda por Prazo Indeterminado ou Renda por Prazo Determinado ou Renda Vitalícia, sendo posteriormente transferida para a Conta Coletiva de Garantia de Benefício de Renda Vitalícia para os que optarem por receber na modalidade de Renda Vitalícia; e

c) Conta Individual Global de Benefício de Risco (CIGR), em que será registrado na Data de Início do Benefício de Renda por Morte ou Renda por Invalidez (DIB), em cotas e em nome do conjunto de Beneficiários Assistidos ou do Participante, o saldo das Contas em Nome do Participante (CNP), acrescido do valor transferido da Conta Coletiva de Benefício Risco (CBR), calculado na forma do art. 41, § 1º, II e Art. 43, II, **ou do Capital Segurado eventualmente repassado pela Sociedade Seguradora à PRECE quando da ocorrência de evento de morte ou invalidez de Participante que tenha optado pela contratação da respectiva cobertura, desde que o evento tenha sido reconhecido pela Sociedade Seguradora como indenizável**, sendo posteriormente transferido para a Conta Individual Global, para aqueles que optaram por receber Renda por Prazo Indeterminado ou Renda por Prazo Determinado, ou para a Conta Coletiva de Garantia de Benefício de Renda Vitalícia para os que optarem por receber na modalidade de Renda Vitalícia.

II - Contas Coletivas (CCOL):

a) Conta Coletiva de Benefício de Risco (CBR), **que compõe o fundo previdencial do PRECE-CV, onde** serão registrados, em cotas, os valores das parcelas atuarialmente calculadas das contribuições destinadas à cobertura dos benefícios de risco **administrados internamente no Plano PRECE-CV** e que serão transferidos para Conta Individual Global de Benefício de Risco (CIGR), à medida da ocorrência do evento morte ou invalidez de Participante.

b) Conta Coletiva de Garantia de Benefício de Renda Vitalícia (CRV), em que será registrada em cotas, na Data de Início do Benefício (DIB), o saldo transferido da Conta Individual Global (CIG), ou da Conta Individual Global de Benefício de Risco (CIGR) daquele Assistido que optou por receber Renda Vitalícia ou de Beneficiário Assistido cujo Participante tenha optado por essa modalidade.

§1º. Uma vez transferido o saldo das Contas individuais para a Conta Coletiva de Garantia de Benefício de Renda Vitalícia (CRV), o benefício concedido se reveste da característica de benefício definido, sendo devido aos dependentes o Benefício de Renda por Morte.

§2º. Por opção do Conselho Deliberativo da PRECE, poderá ser disponibilizada aos Participantes, por intermédio de Sociedade Seguradora, cobertura securitária destinada a compor os benefícios de risco, de

forma alternativa à operacionalização desse mecanismo por intermédio da Conta Coletiva de Benefício de Risco (CBR), hipótese em que o Participante poderá definir o Capital Segurado que deseja contratar para cada evento.

§3º. Também por opção do Conselho Deliberativo da PRECE, poderá ser disponibilizada, por intermédio de Sociedade Seguradora, cobertura securitária destinada a assegurar Renda Diferida Vitalícia (RDV), mencionada na Seção VIII do Capítulo IV, àqueles que, mediante opção por Renda por Prazo Determinado, desejarem e tiverem aprovada a contratação da referida cobertura, cujo diferimento deverá ser compatível com o prazo da renda recebida do Plano PRECE-CV.

Art. 23. Os saldos residuais das Contas em Nome do Participante (CNP) oriundos de contribuições da Patrocinadora, não destinados ao pagamento de benefícios, terão destinação conforme decisão a ser tomada pelo Conselho Deliberativo, que deverá levar em consideração o interesse da Patrocinadora.

Seção IV Do Salário de Participação

Art. 24. O Salário de Participação é a base para apuração dos valores das Contribuições a este Plano, quando calculadas a partir da aplicação de percentuais estabelecidos no Plano de Custeio ou de livre escolha do Participante.

Art. 25. O Salário de Participação, que serve de base de cálculo para a contribuição normal básica e adicional do Participante no Plano PRECE-CV, é o mesmo estabelecido para o Regime de Previdência Oficial, sem o limite fixado pela respectiva legislação.

Art. 26. O Salário de Participação do Assistido para as contribuições extraordinárias e para o custeio administrativo corresponderá ao valor da prestação mensal do benefício pago pela PRECE.

Art. 27. O Salário de Participação inicial do Participante que se desligar da Patrocinadora e que optar pelo instituto do Autopatrocínio corresponderá à última remuneração recebida antes do término de seu vínculo funcional ou empregatício.

Parágrafo único - O Salário de Participação de que trata o caput deste artigo, relativo aos meses subsequentes, será atualizado anualmente no mês de maio, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 28. O Salário de Participação inicial do Participante que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido será aquele a que teria direito no mês do término do vínculo funcional ou empregatício com a Patrocinadora.

§1º. O Salário de Participação de que trata o caput deste artigo será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da contribuição normal que seria utilizada para a apuração do custeio das despesas administrativas.

§2º. O Salário de Participação de que trata o caput deste artigo, relativo aos meses subsequentes, será atualizado anualmente no mês de maio, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Seção V Das Contribuições

Art. 29. As contribuições do Participante compreendem as seguintes espécies:

I. contribuição normal básica mensal de caráter obrigatório, em percentual incidente sobre o seu Salário de Participação, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de 3% (três por cento) sobre o Salário de Participação;
- b) máximo obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

Cont. PRECE I (R\$) + Cont. PRECE II (R\$) / SP PRECE-CV = Percentual sobre o Salário de Participação

Onde:

Cont. PRECE I – significa a contribuição em reais efetuada ao Plano PRECE I no penúltimo mês imediatamente anterior ao início do período da opção pela migração;

Cont. PRECE II – significa a contribuição em reais efetuada ao Plano PRECE II no penúltimo mês imediatamente anterior ao início do período da opção pela migração;

SP PRECE-CV - significa o Salário de Participação no Plano PRECE-CV hipoteticamente calculado na mesma data observada para identificação das contribuições mencionadas nos itens anteriores, relativamente aos Planos PRECE I e PRECE II, e

Percentual sobre o Salário de Participação – significa o percentual máximo que poderá ser aplicado sobre o Salário de Participação no Plano PRECE-CV, calculado com até duas casas decimais, desprezadas as demais, observado ainda o disposto nos §§ 1º e 2º;

II. Contribuição adicional mensal, de caráter facultativo, em percentual entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do Salário de Participação do Participante, definida no momento da sua inscrição ao Plano, podendo ser alterada anualmente no mês de novembro para vigorar no ano subsequente; e

III. Contribuição esporádica, de caráter facultativo, em valor definido pelo Participante, mas nunca inferior a 20% (vinte por cento) do Salário de Participação, e recolhida a qualquer tempo.

§1º. Para o Participante cujo resultado obtido na aplicação da fórmula prevista no inciso I do caput resultar valor não superior a 7% (sete por cento), este poderá, por sua livre escolha, optar por um percentual que se situe entre o resultante da fórmula até e o limite de 7% (sete por cento).

§2º. Para o Participante cujo resultado obtido na aplicação da fórmula prevista no inciso I do caput seja superior a 7% (sete por cento) prevalece como limite máximo o resultado obtido pela fórmula.

§3º. Os percentuais da contribuição adicional deverão ser múltiplos de 0,5% (meio por cento).

§4º. O percentual mencionado no § 3º será estabelecido para o período de um ano, e na falta de manifestação, será mantido para os períodos subsequentes.

§5º. O custeio das despesas administrativas corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual definido no Plano de Custeio sobre a contribuição normal básica devida pelo Participante, inclusive aquele que optou pelo Autopatrocínio.

§6º. O percentual da contribuição normal básica apurado conforme o inciso I do caput poderá ser alterado anualmente no mês de novembro, para vigorar no ano seguinte, desde que respeitados os limites mínimo e máximo, descritos no inciso I do caput e nos §§ 1º e 2º.

§7º. A contribuição normal básica, inclusive a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas,

incidirá sobre o décimo terceiro salário na data do seu recebimento pelo Participante.

Art. 30. As contribuições do Assistido compreendem as seguintes espécies:

I. Contribuição extraordinária, de caráter obrigatório e temporário, para equacionamento de déficits na Conta Coletiva de Garantia de Benefícios de Renda Vitalícia (CRV), incidente sobre o Benefício do Assistido que tiver optado por essa modalidade de recebimento dos Benefícios; e

II. Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, correspondente a um percentual definido no Plano de Custeio descontado do Benefício.

Parágrafo único. O percentual mencionado no inciso II do caput será estabelecido para o período de um ano e constará no Plano de Custeio do Plano PRECE-CV aprovado pelo Conselho Deliberativo e será descontada, inclusive, do Abono Anual, observada a legislação aplicável ao custeio administrativo.

Art. 31. O Beneficiário Assistido, originário ou não, verterá as mesmas contribuições devidas pelos demais assistidos, nos termos do artigo anterior.

Art. 32. As contribuições da Patrocinadora compreendem as seguintes espécies:

I. Contribuição normal básica, obrigatória, mensal, equivalente à contribuição normal básica do Participante;

II. Contribuição extraordinária, obrigatória e temporária, para equacionamento de déficits na Conta Coletiva de Garantia de Benefícios de Renda Vitalícia (CRV) - para aqueles que tiverem optado por esta modalidade de pagamento - equivalente à contribuição extraordinária dos Assistidos, conforme definido no item II do art. 5º deste Regulamento; e

III. Contribuição obrigatória, mensal, destinada ao custeio das despesas administrativas, correspondente à contribuição efetuada a esse título pelo Participante e pelo Assistido.

Parágrafo único. Da contribuição prevista no inciso I, será descontada a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas, **bem como à constituição da Conta Coletiva de Benefício de Risco (CBR) ou a contribuição (prêmio) devida à Sociedade Seguradora, na hipótese citada no artigo seguinte.**

Art. 33. Caso o Conselho Deliberativo opte por contratar Sociedade Seguradora para disponibilizar aos Participantes cobertura securitária relacionada aos eventos de morte e invalidez, descontar-se-á da contribuição normal básica de responsabilidade da Patrocinadora, citada no inciso I do artigo anterior, a totalidade da contribuição (prêmio) devida à Sociedade Seguradora em razão da opção do Participante de contratar o respectivo Capital Segurado.

§1º. Caso o Conselho Deliberativo exerça a opção citada no caput, deverá, no mesmo ato, definir a destinação dos valores então alocados na Conta Coletiva de Benefício de Risco (CBR), que compõe o fundo previdencial do Plano PRECE-CV, já que a cobertura de risco via Sociedade Seguradora não poderá coexistir com a cobertura pela CBR.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a cobertura securitária estará condicionada ao deferimento do pleito de contratação formalizado pelo Participante junto à Sociedade Seguradora, que poderá, para tanto, exigir declaração pessoal de saúde e outros documentos.

§3º Os demais termos e condições para a contratação da cobertura de seguro junto à Sociedade Seguradora serão definidos no respectivo contrato de seguro, não podendo contrariar este Regulamento.

Art. 34. A Patrocinadora, a que estiver vinculado o Participante, terá a obrigação de efetuar mensalmente o desconto das contribuições e de repassar juntamente com suas próprias contribuições o correspondente valor à PRECE no dia subsequente ao do pagamento dos salários de seus empregados.

§1º. Não se verificando o recebimento pela PRECE, a Patrocinadora ficará obrigada ao pagamento dos valores devidos, acrescidos de juros moratórios de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos, e de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do principal, atualizado pela variação do INPC.

§2º. O Participante que não sofrer o desconto no Salário de Participação incidente sobre a remuneração fica obrigado a proceder ao recolhimento de suas contribuições, no mesmo prazo do caput, sob pena de cancelamento de sua inscrição na forma do art. 11, III, e § 2º.

Art. 35. A contribuição normal básica do Participante e da Patrocinadora deixará de ser vertida quando o Participante atingir a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do requerimento do benefício de renda.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Das Disposições Gerais sobre Benefícios

Art. 36. O Plano PRECE-CV assegura os seguintes benefícios:

- I. Benefício de Renda Programada (RP);
- II. Benefício de Renda Antecipada (RA);
- III. Benefício de Renda por Invalidez (RI);
- IV. Benefício de Renda por Morte (RM); e
- V. Abono Anual (AA).

§1º. A fruição dos benefícios, com exceção do enumerado no inciso V, está condicionada ao requerimento daquele que tiver legitimidade para fazê-lo.

§2º. Para o Assistido e Beneficiário Assistido, a Data de Início dos Benefícios (DIB), elencados nos incisos I a IV, será, uma vez deferidos, o dia da protocolização do respectivo requerimento, prevalecendo para o Benefício de Renda por Morte (RM) o disposto no art. 49.

§3º. Para o Assistido originário e Beneficiário Assistido originário a Data de Início dos Benefícios (DIB), elencados nos incisos I a IV, será 30 (trinta) dias após o fim do período da opção.

§4º. As prestações mensais dos benefícios enumerados nos incisos I a IV, serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência e o referido no inciso V, no mês de dezembro **ou juntamente ao último pagamento devido ao assistido que faleceu.**

§5º. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em cinco anos, a contar da data em que for devido, o direito às prestações não pagas, nem reclamadas em época própria.

§6º. Para fins da prescrição de que trata o parágrafo precedente ficam resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

Seção II

Benefício de Renda Programada (RP)

Art. 37. Será elegível ao Benefício de Renda Programada (RP) o Participante que cumprir os seguintes requisitos:

- I. Ter idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;
- II. Rescindir o vínculo funcional ou empregatício com a Patrocinadora; e
- III. Ter no mínimo 10 (dez) anos de **contribuição** ao Plano, considerando o tempo de **contribuição** a outro plano administrado pela PRECE do qual o Participante tenha migrado.

§1º. A base de cálculo do Benefício de Renda Programada é o valor, na Data de Início do Benefício (DIB), do saldo das Contas em Nome do Participante (CNP) que será registrado na Conta Individual Global (CIG), independente da modalidade do recebimento de renda escolhida pelo Participante.

§2º. Para aquele que optou pelo recebimento de Renda Vitalícia, o saldo registrado na Conta Individual Global (CIG) será transferido para a Conta Coletiva de Garantia de Renda Vitalícia (CRV).

Art. 38. Para o Assistido originário que, no(s) Plano(s) de Origem estava recebendo benefício de Complementação por Tempo de Contribuição ou por Idade e que optou pelo recebimento na forma de Renda por Prazo Indeterminado ou Renda por Prazo Determinado, seu Benefício terá por base de cálculo o valor, na Data de Início do Benefício (DIB), do saldo das Contas em Nome do Participante (CNP) que será registrado na Conta Individual Global (CIG).

Seção III

Benefício de Renda Antecipada (RA)

Art. 39. Será elegível ao Benefício de Renda Antecipada (RA) o Participante que cumprir os seguintes Requisitos:

- I. Ter idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos;
- II. Rescindir o vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora; e
- III. Ter no mínimo 10 (dez) anos de **contribuição** ao Plano, considerando o tempo de **contribuição** a outro plano administrado pela PRECE do qual o Participante tenha migrado.

§1º. A base de cálculo do Benefício de Renda Antecipada é o valor, na Data de Início do Benefício (DIB), do saldo das Contas em Nome do Participante (CNP) que será registrado na Conta Individual Global (CIG) independente da modalidade do recebimento de renda escolhida pelo Participante.

§2º. Para aquele que optou pelo recebimento de Renda Vitalícia, o saldo registrado na Conta Individual Global (CIG) será transferido para a Conta Coletiva de Garantia de Renda Vitalícia (CRV).

Art. 40. Para o Assistido originário que no(s) Plano(s) de Origem estava recebendo benefício de Aposentadoria Antecipada, e que optou pelo recebimento na forma de Renda por Prazo Indeterminado ou Renda por Prazo Determinado, seu Benefício terá por base de cálculo o valor, na Data de Início do Benefício (DIB), do saldo das Contas em Nome do Participante (CNP) que será registrado na Conta Individual Global (CIG).

Seção IV

Benefício de Renda por Invalidez (RI)

Art. 41. Será elegível ao Benefício de Renda por Invalidez (RI) o Participante que atender os seguintes

requisitos:

- I. Não ser elegível ao Benefício de Renda Programada; e
- II. Estar aposentado por invalidez pelo Regime de Previdência Oficial; ou
- III. Ter sua invalidez atestada por junta médica indicada pela PRECE, nos casos em que a aposentadoria pelo Regime de Previdência Oficial ocorreu em outra modalidade antes do evento de invalidez.

§1º. Para o Participante a base de cálculo do Benefício de Renda por Invalidez (RI) corresponde à soma:

- I. Do saldo das Contas em Nome do Participante (CNP); e
- II.a. Do valor transferido da Conta Coletiva de Benefício de Risco, correspondente à contribuição média dos últimos 12 (doze) meses, imediatamente anteriores ao evento, multiplicada pelo número de contribuições mensais que o Participante verteria ao Plano até ser elegível ao Benefício de Renda Programada, considerando 13 (treze) contribuições ao ano, **ou**
- II.b. **Alternativamente ao valor citado no item II.a e condicionalmente à contratação e à adimplência do seguro de que trata o art. 22, § 2º, especificamente para o evento de invalidez, do valor correspondente ao Capital Segurado contratado.**

§2º. No cálculo da contribuição média, a que se refere o inciso II.a do § 1º, considerar-se-á a soma da contribuição normal básica do Participante aportada na Conta Pessoal (CPE) com a parcela da contribuição normal básica da patrocinadora, aportada na Conta Patronal Individualizada (CPA).

§3º. Na hipótese de não haver contribuição nos últimos 12 (doze) meses, será efetuada a média aritmética simples dos meses em que houve a contribuição, excluída a referente ao décimo terceiro salário.

§4º. Para aquele que optou pelo recebimento de Renda por Prazo Indeterminado e Renda por Prazo Determinado, os valores calculados na forma do § 1º serão registrados, primeiramente, na Conta Individual Global de Benefício de Risco (CIGR) e, posteriormente transferidos para a Conta Individual Global (CIG).

§5º. Para aquele que optou pelo recebimento de Renda Vitalícia os valores calculados na forma do § 1º serão registrados, primeiramente, na Conta Individual Global de Benefício de Risco (CIGR) e, posteriormente transferidos para a Conta Coletiva de Garantia de Benefício de Renda Vitalícia (CRV).

§6º. O retorno do Participante à Patrocinadora pela cessação da invalidez temporária determinará a recomposição de suas Contas Individuais descontados os valores recebidos.

§7º. Para o cálculo de recomposição da Conta Individual do Participante que recebeu Renda por Invalidez em caráter temporário deve-se descontar, primeiramente os valores consumidos daqueles registrados na Conta Coletiva de Benefício de Risco **ou na Conta Individual de Recursos Oriundos da Seguradora, conforme o caso**, e depois os recursos registrados na Conta em Nome do Participante em igualdade de condições.

§8º. Para permitir a recomposição de que trata o § 6º deverá haver um controle em separado das contas mencionadas no § 7º até o participante atingir a condição de recebimento da Renda por Invalidez em caráter permanente e os valores remanescentes serão devolvidos às respectivas contas. **Sendo identificado saldo remanescente na Conta Individual de Recursos Oriundos da Seguradora, este deverá receber tratamento conforme art. 23.**

§9º. Caso a opção de recebimento do benefício do Participante tenha sido pela modalidade de Renda Vitalícia, a recomposição referida no § 6º deverá ser efetuada com valores descontados da Conta Coletiva de Garantia de Benefício de Renda Vitalícia (CRV).

§10º. O Assistido, ainda que venha a se invalidar, não terá qualquer recálculo no valor do Benefício que vinha recebendo.

Seção V

Benefício de Renda por Morte (RM)

Art. 42. O Benefício de Renda por Morte (RM) será devido aos Beneficiários Assistidos, em razão do falecimento do Participante ou do Assistido.

Art. 43. Para o Participante a base de cálculo do Benefício de Renda por Morte (RM) corresponde à soma:

I. Do saldo das Contas em Nome do Participante (CNP); e

II.a. Do valor da transferência da Conta Coletiva de Benefício de Risco, correspondente à da contribuição média dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao evento, multiplicada pelo número de contribuições mensais que o Participante verteria ao Plano até ser elegível ao Benefício de Renda Programada, considerando 13 (treze) contribuições ao ano; ou

II.b. Alternativamente ao valor citado no item II.a e condicionalmente à contratação e à adimplência do seguro de que trata o art. 22, § 2º, especificamente para o evento de morte, do valor correspondente ao Capital Segurado contratado.

§1º. No cálculo da contribuição média, a que se refere o inciso II.a, considerar-se-á a soma da contribuição normal básica do Participante aportada na Conta Pessoal (CPE) com a parcela da contribuição normal básica da Patrocinadora, aportada na Conta Patronal Individualizada (CPA).

§2º. Na hipótese de não haver contribuição nos últimos 12 (doze) meses, será efetuada a média aritmética simples dos meses em que houve a contribuição, excluída a referente ao décimo terceiro salário.

§3º. Para o Participante que optou pelo recebimento de Renda por Prazo Indeterminado com reversão em Renda por Morte, os valores calculados na forma do caput serão registrados, primeiramente, na Conta Individual Global de Benefício de Risco (CIGR) e, posteriormente, transferidos para a Conta Individual Global (CIG).

§4º. Para o Participante que optou pelo recebimento de Renda Vitalícia os valores calculados na forma do caput serão registrados primeiramente na Conta Individual Global de Benefício de Risco (CIGR) e posteriormente transferidos para a Conta Coletiva de Garantia de Benefício de Renda Vitalícia (CRV).

Art. 44. Para o Beneficiário do Assistido que optou pelo recebimento de Renda por Prazo Indeterminado com reversão em Renda por Morte, o Benefício de Renda por Morte será calculado tomando por base o saldo remanescente registrado na Conta Individual Global (CIG) do Assistido, que será transferido para a Conta Individual Global (CIG) em nome dos Beneficiários.

Art. 45. O Participante e o Assistido que optarem por Renda por Prazo Indeterminado sem reversão em Renda por Morte ou Renda por Prazo Determinado somente legará aos dependentes o saldo da Conta Individual Global (CIG) registrado em seu nome, em pagamento único.

Art. 46. O Benefício de Renda por Morte, nos casos em que o Participante ou o Assistido que optou por renda na modalidade de Renda por Prazo Indeterminado com reversão em Renda por Morte, será recalculado na época de sua concessão aos Beneficiários Assistidos, observado o perfil biométrico do grupo de dependentes habilitados, sem prejuízo do recálculo caso outros dependentes vierem a ser habilitados ao Benefício.

Art. 47. No caso de Benefício de Renda por Morte nos casos em que o Assistido optou por Renda por Prazo Indeterminado com reversão em Renda por Morte, se não existirem dependentes habilitados ao recebimento do Benefício, será constituída a obrigação de pagamento ao herdeiro legal do saldo remanescente da Conta Individual Global (CIG) registrado em seu nome, em pagamento único.

Art. 48. Para os Beneficiários do Participante ou do Assistido que optou por renda na modalidade de Renda Vitalícia, o Benefício de Renda por Morte será equivalente a 50% (cinquenta por cento), com o adicional de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), da Renda por Invalidez a que ele teria direito caso se invalidasse na data do óbito, ou à que vinha recebendo, destinada ao conjunto de Beneficiários.

§1º. Para o Participante ou o Assistido que optou pela modalidade de Renda Vitalícia, o Benefício de Renda por Morte cessará com a perda da qualidade de Beneficiário de todos os integrantes do conjunto de Beneficiários.

§2º. O valor de cada prestação mensal será dividido em partes iguais entre os Beneficiários do conjunto de Beneficiários.

Art. 49. O Benefício de Renda por Morte será devido a contar da data:

- I. Do óbito, se requerido até 30 (trinta) dias depois desse;
- II. Do requerimento, se esse for posterior ao término do prazo previsto no inciso anterior; e
- III. Da decisão judicial transitada em julgado, no caso de morte presumida.

Parágrafo único. A concessão do Benefício de Renda por Morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível beneficiário e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em inclusão de Beneficiário, ou qualquer ato que decorra sua exclusão, só produzirá efeito a contar, respectivamente, da data do requerimento de inscrição ou da ciência pela PRECE.

Art. 50. Na hipótese de pagamento a Beneficiário não habilitado, a PRECE deverá promover a cobrança dos valores pagos indevidamente.

Art. 51. Na hipótese de alteração no número de dependentes com direito ao benefício, será procedido o recálculo do valor do benefício devido aos beneficiários remanescentes.

Parágrafo único. Ocorrendo o falecimento do único ou do último Beneficiário em recebimento de Renda por Morte, eventual saldo remanescente na Conta Individual Global (CIG) pertencente ao Beneficiário que vinha recebendo benefício na modalidade de Renda por Prazo Indeterminado será pago ao(s) seus(s) herdeiro(s) legal(is), mediante apresentação de documento hábil à comprovação dessa condição, não assistindo qualquer direito ao(s) herdeiro(s) legal(is) do Participante ou Assistido cujo falecimento ensejou a Renda por Morte.

Seção VI Benefício de Abono Anual (AA)

Art. 52. Fará jus ao benefício de Abono Anual (AA) o Assistido que tiver recebido algum dos outros benefícios, sob a forma de Renda, durante o ano.

Parágrafo único. O valor da prestação anual equivalerá a 1/12 (um doze avos) do valor da última prestação do ano, por mês completo em que tiver havido recebimento.

Seção VII Revisão dos Benefícios de Renda

Art. 53. Os valores das prestações dos benefícios de renda continuada na modalidade de Renda Vitalícia serão atualizados anualmente em junho, aplicado o INPC do período.

Parágrafo único. A primeira atualização por este Plano será feita de forma **pro rata** para o período compreendido entre:

I - a data de início do benefício e a do reajuste prevista no caput para aqueles que tiveram o Benefício iniciado após o último reajuste; e

II - a data do último reajuste aplicado ao Benefício e a do primeiro reajuste previsto no caput para os migrantes.

Art. 54. Os valores das prestações dos benefícios de renda continuada na modalidade de Renda por Prazo Determinado e Renda por Prazo Indeterminado serão recalculados no mês de junho de cada ano.

Seção VIII Da Renda Diferida Vitalícia

Art. 55. Caso o Conselho Deliberativo opte pela contratação de Sociedade Seguradora para oferecer aos seus Participantes a possibilidade de contratação de Renda Diferida Vitalícia (RDV), o pleito de contratação dessa cobertura deverá ser feita, pelo interessado, no ato do requerimento do benefício de Renda Programada ou de Renda Antecipada em que a opção da modalidade de renda recaia sobre a Renda por Prazo Determinado com prazo compatível com o diferimento da RDV.

§1º. A Renda Diferida Vitalícia será devida a partir do momento em que se encerrar o prazo de diferimento escolhido pelo então Assistido que tenha optado por contratá-la.

§2º. O custeio da Renda Diferida Vitalícia, quando contratada, se dará pelo desconto, do saldo da Conta Individual Global (CIG) do interessado, quando do requerimento do benefício, do valor (prêmio) definido pela Sociedade Seguradora, que variará conforme as características da Renda Diferida Vitalícia contratada.

§3º. A Renda Diferida Vitalícia será paga vitaliciamente, porém sem reversão em pensão por morte.

§4º. Os demais termos e condições para a contratação da Renda Diferida Vitalícia junto à Sociedade Seguradora serão definidos no respectivo contrato de seguro, não podendo contrariar este Regulamento.

CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS OPCIONAIS

Seção I Das Disposições Comuns

Art. 56. São passíveis de opção, pelo Participante, os seguintes institutos:

- I. Resgate;
- II. Autopatrocínio;
- III. Benefício Proporcional Diferido (BPD); e
- IV. Portabilidade.

§1º. O prazo para a formalização da opção será de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento, pelo Participante, de extrato informativo, nos termos regulatórios.

§2º. A formalização por um dos institutos dar-se-á por Termo de Opção.

Seção II Do Resgate

Art. 57. No caso de desligamento do Plano PRECE-CV, o Participante que tiver extinto seu vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, poderá optar pelo Resgate da importância correspondente ao saldo registrado em sua Conta Pessoal (CPE) e da Conta Individual de Recursos Portados de Outras Entidades (CIRP-O).

§1º. Juntamente com os valores mencionados no caput, será devido o valor resultante da aplicação percentual de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) calculado sobre a Conta Patronal Individualizada (CPA), por mês de vinculação para este Plano.

§2º. O Resgate não será permitido aos Assistidos.

§3º. O Resgate poderá, por opção única e exclusiva do Participante, ser pago de uma só vez, ou em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, sendo os valores das parcelas atualizadas, em função do valor da cota, na data de cada pagamento.

§4º. É vedado o Resgate de valores oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, que nesse caso deverão ser portados para outro plano de benefícios complementares.

§5º. O exercício do direito de Resgate extingue as obrigações do Plano PRECE-CV para com o Participante e seus dependentes, mantida apenas a de pagamento das parcelas vincendas do Resgate.

§6º. É facultado o Resgate de recursos portados constituídos em plano de previdência complementar, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Seção III Do Autopatrocínio

Art. 58. Cessado o vínculo funcional ou empregatício com a Patrocinadora, o Participante poderá optar pela manutenção da sua condição, na qualidade de Autopatrocinado.

§1º. O Autopatrocinado é obrigado a verter sua contribuição normal básica no montante igual às devidas pelos demais Participantes e aquelas devidas pela Patrocinadora, que serão registradas na sua Conta Pessoal (CPE).

§2º. A opção pelo Autopatrocínio não impede outra, ulterior, pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), pelo Resgate ou pela Portabilidade, se preenchidos os respectivos requisitos.

§3º. Nos casos de perda total ou parcial da remuneração percebida da Patrocinadora, sem a quebra do vínculo, a qual funcione como Salário de Participação (SP), será facultado ao Participante, mediante opção, manter o valor de sua contribuição básica e da contribuição patronal correspondente, para que possa assegurar a futura percepção do Benefício no nível anterior à redução do salário.

§4º. Na hipótese de perda total da remuneração, o Participante promoverá o recolhimento das contribuições a seu cargo diretamente ao Plano PRECE-CV.

§5º. Na hipótese de falta de pagamento das contribuições devidas pelo Autopatrocinado, por 3 (três) meses consecutivos ou não, caso o Participante esteja desligado da Patrocinadora, será presumida a sua opção pelo

Benefício Proporcional Diferido (BPD).

Seção IV Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 59. Na hipótese de cessação do vínculo funcional ou empregatício com a Patrocinadora, o Participante poderá formalizar a opção de receber, oportunamente, um Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§1º. Não tem direito de opção pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante que já tenha preenchido os requisitos de elegibilidade a benefício programado, inclusive sob a forma antecipada.

§2º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede outra, ulterior, pela Portabilidade ou pelo Resgate, uma vez preenchidos os requisitos exigidos.

§3º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido importará, desde a data de sua formalização, a cessação da contribuição normal básica, mantendo as contribuições para o custeio administrativo.

§4º. O Participante, no período de diferimento antes de exercer o seu direito ao Benefício Proporcional Diferido, terá as contribuições devidas descontadas dos saldos de suas Contas Individuais mantidas no Plano, até que se esgotem.

§5º. A Data de Início do Benefício Proporcional Diferido será aquela assim considerada para efeito de elegibilidade ao Benefício de Renda Programada ou Renda Antecipada.

§6º. O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido terá por base o saldo acumulado dos recursos das Contas Individuais na data da opção, observado, como mínimo, o valor que teria direito a título de Resgate, descontadas as contribuições para o custeio administrativo.

§7º. O Participante que vier a falecer no período de diferimento, legará aos seus dependentes o saldo acumulado da Conta em Nome do Participante (CNP) na data de opção pelo Benefício Proporcional Diferido, descontadas as contribuições destinadas ao custeio administrativo.

§8º. O valor devido em razão da morte do Participante, no período de diferimento será pago, de uma só vez, a seus Beneficiários.

§9º. No caso de invalidez durante o período do diferimento, o Participante poderá optar por receber o saldo acumulado dos recursos garantidores na data da opção, observado, como mínimo, o valor que teria direito a título de Resgate, descontadas as contribuições para o custeio administrativo.

§10. O Participante que tiver extinto seu vínculo funcional ou empregatício com a Patrocinadora, antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício, inclusive na forma antecipada, e se mantiver silente após o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento de extrato informativo do saldo de suas Contas, terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Seção V Da Portabilidade

Art. 60. A opção pela portabilidade do direito acumulado pelo Participante é facultada àquele que tiver **extinguido** seu vínculo funcional ou empregatício com a Patrocinadora.

§1º. O direito à Portabilidade, de natureza inalienável e não passível de cessão, é exercido em caráter

irrevogável e irretratável.

§2º. Os valores portados serão transferidos para outro plano de natureza previdenciária, administrado por entidade de previdência complementar ou para sociedade seguradora autorizada a operar plano da espécie.

§3º. O direito acumulado do optante corresponderá à soma dos valores, na Data do Término do Vínculo, registrados na Conta em Nome do Participante (CNP) optante.

§4º. Com a Portabilidade, extinguem-se quaisquer obrigações do Plano PRECE-CV para com o Participante e com seus dependentes.

§5º. É vedado o trânsito, pelo Participante, do valor objeto de portabilidade.

§6º. **Fica vedado o recebimento, pelo Plano PRECE-CV, de valores portados de outros planos de previdência complementar. Aqueles que foram recebidos quando tal recebimento era possível foram creditados na Conta Individual de Recursos Portados (CIRP), nas respectivas Contas CIRP-F ou CIRP-O e atualizados pela variação da cota mensal.**

CAPÍTULO VI

DAS ESTIPULAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE O PROCESSO DE MIGRAÇÃO

Art. 61. Foi registrado nas Contas Patrimoniais do Participante, do Assistido originário e do Beneficiário Assistido originário que optou pela migração de sua inscrição para este Plano, o valor correspondente à Reserva de Transação líquida, com data-base em 31.08.2010, apurada no Plano PRECE I, acrescida, quando foi o caso, da apurada no Plano PRECE II.

§1º. Entende-se por Reserva de Transação líquida referida no caput como o maior valor entre a reserva matemática e a reserva constituída pelas contribuições vertidas aos planos pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo.

§2º. A reserva matemática de que trata o § 1º foi apurada conforme a nota técnica atuarial do Plano PRECE I e do Plano PRECE II, considerando os dados dos Participantes, dos Assistidos e dos Dependentes registrados na PRECE, na data base mencionada no caput.

§3º. A reserva matemática do Participante que tinha vínculo empregatício com a Patrocinadora, do autopatrocinado e daquele que estava aguardando o Benefício Proporcional Diferido corresponderá a [(a) + (b) – (c)], onde:

- (a) o valor individualizado da reserva constituída para garantia do benefício, apurado conforme a nota técnica atuarial do(s) Plano(s) de origem;
- (b) o valor constante na conta portabilidade do(s) Plano(s) de Origem;
- (c) as contribuições futuras, inclusive a parcela proporcional correspondente ao déficit do Plano PRECE I obtido na avaliação atuarial de 31.08.2010.

§4º. A reserva matemática do Assistido originário que estava recebendo Benefício pelo(s) Plano(s) de Origem correspondeu a (a) – (b) onde:

- (a) o valor da reserva individual que garante o benefício pago pelo(s) Plano(s) de Origem, apurado conforme a nota técnica atuarial do Plano;
- (b) as contribuições futuras, inclusive a parcela proporcional correspondente ao déficit do Plano PRECE I obtido na avaliação atuarial de 31.08.2010.

§5º. A reserva matemática do Beneficiário Assistido originário que estava recebendo Benefício pelo(s) Plano(s) de Origem correspondeu ao valor da reserva individual que garante o benefício pago pelo(s) Plano(s) de Origem, apurado conforme a nota técnica atuarial do Plano.

§6º. A Reserva de Transação inicial foi atualizada de 31.08.2010, ou da data do cálculo do benefício, se posterior, até o mês anterior ao de sua transferência para o Plano PRECE-CV, com base na variação do INPC do período.

Art. 62. Adicionalmente, as Patrocinadoras ofereceram ao Participante um incentivo à migração que foi contratado e financiado por meio de contribuições extraordinárias ao Plano.

Art. 63. O valor obtido na forma dos arts. 61 e 62 foi registrado:

- I - para o Participante, na Conta Pessoal (CPE);
- II - para o Assistido originário, na Conta Pessoal (CPE), caso tenha optado pela modalidade de recebimento de Renda por Prazo Determinado ou Renda por Prazo Indeterminado;
- III - para o Assistido originário, na Conta Coletiva de Garantia de Renda Vitalícia (CRV), caso tenha optado pelo recebimento na modalidade de Renda Vitalícia; e
- IV - para o Beneficiário Assistido originário, na Conta Coletiva de Garantia de Renda Vitalícia (CRV).

Art. 64. Se o Plano de Origem estivesse superavitário, o quantum do superávit seria registrado, em cotas:

- I - na Conta Pessoal (CPE), a parte que couber ao Participante;
- II - na Conta Coletiva de Benefício de Risco (CBR), a parte que couber à Patrocinadora;
- III - na Conta Individual Global (CIG), a parte que couber ao Assistido originário que tiver optado pelo recebimento de Benefício na modalidade de Renda por Prazo Indeterminado e por Renda por Prazo Determinado; e
- IV - na Conta Coletiva de Garantia de Benefício de Renda Vitalícia a parte que couber ao Assistido originário que tiver optado por essa modalidade de recebimento de Benefício e ao Beneficiário Assistido originário.

Parágrafo único. A apuração do valor atribuído à Patrocinadora e ao Participante, ao Assistido originário e ao Beneficiário Assistido originário levou em conta a proporção contributiva normal ao Plano, no período em que se deu a constituição desse superávit, observado o limite temporal até 29.05.2001.

Art. 65. O Participante que, em qualquer momento tenha realizado contribuições ao Plano PRECE II, teve essas Contribuições Individuais consideradas quando da apuração da Reserva de Transação.

Art. 66. O exercício da opção de migração para o Plano PRECE-CV prevista neste regulamento implicou na renúncia irrevogável e irretroatável aos direitos do Plano de Origem, cancelando automaticamente a inscrição dos migrados no plano originário e extinguindo todos os direitos nele previstos.

CAPÍTULO VII DO GLOSSÁRIO

Art. 67. O glossário do Plano PRECE-CV compreende as seguintes definições:

- I. Abono Anual (AA) – 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício pago na forma de renda mensal, ao assistido do plano de benefícios, na forma prevista nos termos do art. 52 deste regulamento;

II. Assistido originário – é aquele que na data de sua inscrição no Plano PRECE-CV, possuía respectivamente a qualidade de Assistido, no Plano PRECE I ou nesse e no Plano PRECE II;

III. Assistido – é aquele que esteja fruindo benefício de prestação continuada do Plano PRECE-CV;

IV. Base de Cálculo – conjunto de valores utilizados no cálculo inicial do valor dos benefícios;

V. Beneficiários – são os dependentes do Participante e do Assistido que, em razão do falecimento desses, vierem a receber benefício de Renda por Morte. Este Regulamento contém disposições voltadas especificamente para essa classe de Dependentes, como por exemplo, a opção pela migração e, por esse motivo, foram segregados da denominação genérica dos Dependentes;

VI. Beneficiário Assistido originário – é aquele que na data de sua inscrição no Plano PRECE-CV, possuía a qualidade de Beneficiário Assistido, no Plano PRECE I ou nos Planos PRECE I e II;

VII. Beneficiário Assistido – é o dependente do Participante ou do Assistido que vier a fruir, no Plano PRECE-CV, benefício de Renda por Morte, pelo preenchimento dos respectivos requisitos;

VIII. Benefício de Renda Antecipada (RA) – é o benefício concedido ao Participante, que opte facultativamente, pelo recebimento prévio do benefício previdenciário que faria jus, desde que preencha os requisitos previstos neste Regulamento.

IX. Benefício de Renda por Invalidez (RI) – é a concessão de uma renda mensal ao Participante, em decorrência de sua invalidez, temporária ou permanente, ocorrida durante o período de cobertura e observados os demais requisitos deste Regulamento.

X. Benefício de Renda por Morte (RM) – é o benefício devido ao Beneficiário Assistido, em razão do falecimento do Participante ou do Assistido;

XI. Benefício de Renda Programada (RP) – é o benefício concedido em caráter contínuo, em prestações mensais e sucessivas, uma vez cumpridas as condições previstas neste Regulamento.

XII. Benefícios – refere-se às prestações previdenciárias asseguradas pelo Plano, conforme o rol contido no Regulamento do Plano PRECE-CV;

XIII. Benefício Proporcional Diferido (BPD) – é o instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo funcional ou empregatício com a Patrocinadora e antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, após cumpridos os requisitos de elegibilidade;

XIV. Capital Segurado – valor contratado pelo Participante junto à Sociedade Seguradora, observando-se os limites impostos por ela, destinado a compor o saldo da CIRS no caso de invalidez ou morte que sejam consideradas como indenizáveis, podendo o valor do Capital Segurado para o evento de invalidez ser diferente do Capital Segurado para o evento de morte.

XV. Contas Coletivas (CCOL) – conta na qual serão registradas as seguintes subcontas: Conta Coletiva de Benefício de Risco (CBR) e Conta Coletiva de Garantia de Benefício de Renda Vitalícia (CRV);

XVI. Conta Coletiva de Benefícios de Risco (CBR) – conta na qual serão registrados, em cotas, os valores das parcelas atuarialmente calculadas, das contribuições destinadas à cobertura dos benefícios de risco;

XVII. Conta Coletiva de Garantia de Benefício de Renda Vitalícia (CRV) – conta na qual será registrado o saldo transferido das Contas Individuais registradas em Nome do Participante (CNP) que optou por receber Renda Vitalícia, em cotas, na Data de Início do Benefício (DIB);

XVIII. Conta Individual Global de Benefício de Risco (CIGR) – conta na qual será registrado na Data de Início do Benefício de Renda por Morte ou Renda por Invalidez, em cotas e em nome do Participante ou do conjunto de Beneficiários Assistidos, o saldo das Contas em Nome do Participante (CNP), acrescido do valor transferido da Conta Coletiva de Benefício de Risco (CBR) **ou do Capital Segurado;**

XIX. Conta Individual de Recursos Oriundos da Seguradora (CIRS) – conta na qual serão registrados, em cotas, os valores de Capital Segurado eventualmente repassados pela Sociedade Seguradora à PRECE quando da ocorrência de evento de morte ou invalidez de participante que tenha optado pela contratação do respectivo seguro;

XX. Conta Individual de Recursos Portados (CIRP) – conta na qual serão registrados, em cotas, os valores de recursos financeiros, correspondentes ao direito acumulado do Participante, transferidos para o Plano PRECE-CV, de outro plano de benefícios de caráter previdenciário;

XXI. Conta Individual de Recursos Portados de Entidades Fechadas (CIRP-F) – conta na qual serão registrados os valores portados de entidade fechada de previdência complementar;

XXII. Conta Individual de Recursos Portados de Outras Entidades (CIRP-O) – conta na qual serão registrados os valores transferidos de entidades abertas de previdência complementar a serem portados;

XXIII. Conta Individual Global (CIG) – conta na qual será registrado, em cotas, e em nome do Assistido ou do conjunto de Beneficiários Assistidos, o valor do saldo das Contas em Nome do Participante (CNP), na Data de Início do Benefício (DIB);

XXIV. Conta Patronal Individualizada (CPA) – conta na qual serão registradas, em cotas, as contribuições da Patrocinadora, descontadas as parcelas atuarialmente calculadas, destinadas ao custeio dos benefícios de risco, e aquelas destinadas às despesas de administração;

XXV. Conta Pessoal (CPE) – conta na qual serão registradas, em cotas, as contribuições vertidas pelo Participante e a Reserva de Transação deste ou do Assistido;

XXVI. Contas em Nome do Participante (CNP) – conta individual dentro do Sistema de Contas Patrimoniais do Plano PRECE-CV, que compreende as seguintes subcontas: Conta Pessoal (CPE), Conta Patronal Individualizada (CPA), Conta Individual de Recursos Portados (CIRP) e, **eventualmente, Conta Individual de Recursos Oriundos da Seguradora (CIRS);**

XXVII. Contas Individuais (CI) – conta do Plano PRECE-CV compreendido no Sistema de Contas Patrimoniais, e que engloba as Contas em Nome do Participante (CNP), e suas respectivas subcontas, Conta Individual Global (CIG) e Conta Individual Global de Benefício de Risco (CIGR);

XXVIII. Convênio de Adesão – instrumento jurídico pelo qual é formalizada a condição de Patrocinadora do plano de benefícios perante a PRECE, no qual são pactuados os direitos e obrigações da aderente em relação ao plano mediante prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador;

XXIX. Custeio Administrativo – valor destinado à cobertura das despesas decorrentes da administração do Plano PRECE-CV conforme definido neste regulamento e no seu respectivo plano de custeio;

XXX. Data de Início do Benefício - DIB – dia em que o Participante ou o Beneficiário passa a fazer jus ao Benefício, pela ocorrência do fato gerador, uma vez reconhecido, ou pela protocolização do requerimento, se deferido, conforme o caso, para as rendas correspondentes aos benefícios previstos neste Regulamento;

XXXI. Data de Início de Vigência - DIV – data da entrada em vigor do Regulamento do Plano, que será a data da publicação do ato de sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar–PREVIC;

XXXII. Déficit – insuficiência patrimonial para cobertura dos compromissos do plano de benefícios, inerentes à modalidade de Renda Vitalícia;

XXXIII. Dependente – pessoa física que **nessa condição for inscrita no Plano PRECE-CV por Participante ou Assistido, independentemente de relação de parentesco ou de dependência econômica**, podendo ou não vir a ser um Beneficiário Assistido;

XXXIV. Direito Acumulado – corresponde às reservas constituídas pelo Participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável;

XXXV. Elegibilidade – condição de habilitação do Participante ou do Beneficiário a benefício em razão do preenchimento de todos os requisitos regulamentares necessários à sua concessão;

XXXVI. Fundo Patrimonial (FP) - fundo com ativo e passivo próprios, independente do patrimônio dos demais planos administrados pela PRECE e do patrimônio geral dessa entidade; respondendo os recursos do fundo, tão somente, pelas obrigações do Plano PRECE-CV;

XXXVII. Herdeiro Legal – considera-se herdeiro legal aquele que como tal é considerado pelo Código Civil;

XXXVIII. Institutos – descritos no art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e regulamentados pela Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003, a saber: Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate;

XXXIX. Participante – pessoa física que facultativamente se inscreveu no Plano PRECE-CV e nele se mantém, não estando em gozo de Benefício;

XL. Patrimônio do Plano (PP) – patrimônio, com ativo e passivo próprios, afetado ao Plano PRECE-CV, e formado pelos ativos destinados ao pagamento das rendas e à cobertura das despesas administrativas do Plano;

XLI. Patrocinadora – pessoa jurídica que firmou Convênio de Adesão ao Plano PRECE-CV para oferecimento de Benefícios aos seus empregados por meio da PRECE;

XLII. **Perfis de investimentos – as opções de investimentos que poderão ser disponibilizadas aos Participantes e Assistidos, conforme disciplinado na Seção II do Capítulo III.**

XLIII. Plano de Benefícios – conjunto de regras definidoras dos benefícios de caráter previdenciário e das relações jurídicas estabelecidas entre os Participantes, os Assistidos, os Patrocinadores e a PRECE, consubstanciadas no regulamento do Plano, que oferece cobertura previdenciária;

XLIV. Plano de Custeio – é o plano, anualmente elaborado pelo atuário responsável, no qual é definido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, inclusive administrativas, em conformidade com os critérios fixados pelo

órgão regulador e fiscalizador;

XLV. Plano de Origem (PO) – Plano PRECE I e o Plano PRECE II;

XLVI. Plano PRECE-CV – plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição variável, com identidade jurídica própria, a abranger os aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais e contábeis.

XLVII. PRECE – PRECE - Previdência Complementar, Entidade de Previdência Complementar, inscrita no CNPJ sob o nº 30.030.696/0001-60;

XLVIII. Portabilidade – é o instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter Previdenciário, operado por entidade de previdência complementar fechada ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano;

XLIX. Regime de Previdência Oficial – Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, aos quais os Participantes possam estar vinculados por meio da Patrocinadora;

L. Regulamento – o presente regulamento específico do Plano PRECE-CV;

LI – Renda Diferida Vitalícia – cobertura de seguro que poderá ser disponibilizada pela PRECE aos Participantes, caso se decida por contratar Sociedade Seguradora com a finalidade de assegurar rendas diferidas vitalícias atreladas a modalidades de Renda por Prazo Determinado;

LII. Renda Vitalícia – opção do Participante pelo recebimento do Benefício na forma de renda mensal vitalícia, **que, no Plano PRECE-CV, encontra-se indisponível, salvo para aqueles que já adquiriram direito de requerê-la;**

LIII. Renda por Prazo Indeterminado – opção do Participante pelo recebimento do benefício de renda mensal, por prazo indeterminado, atuarialmente definida com base no Saldo da Conta Individual Global (CIG), de acordo com o perfil biométrico do Participante e de seus dependentes, com ou sem reversão em Renda por Morte, e recalculada anualmente também com base no saldo da Conta Individual Global (CIG), de acordo com o perfil biométrico do Assistido e de seus dependentes com ou sem reversão em Renda por Morte;

LIV. Renda por Prazo Determinado – opção do Participante pelo recebimento do benefício de renda mensal, calculada com base no Saldo da Conta Individual Global (CIG), conforme o prazo determinado pelo Participante **de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos** e recalculada anualmente.

LV. Resgate – é o instituto que faculta ao Participante, no caso seu desligamento do plano de benefício e extinção do vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, receber a importância correspondente ao saldo registrado em sua Conta Pessoal (CPE) e da Conta Individual de Recursos Portados de Outras Entidades (CIRP-O), descontadas as contribuições para o custeio administrativo;

LVI. Salário de Participação – base de cálculo para as contribuições do Plano PRECE-CV, correspondendo ao estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, sem o limite fixado pela respectiva legislação. Para o Assistido, este corresponderá ao valor da prestação do benefício pago pela PRECE;

LVII – Sociedade Seguradora – instituição(ões) autorizada(s) a funcionar no país que poderá(ão) ser contratada(s) pela PRECE para oferecer seguros relacionados a eventos de morte, invalidez e a Renda Diferida Vitalícia;

LVIII. Superávit – Excedente patrimonial para a cobertura dos compromissos do plano de benefícios, inerentes à modalidade de Renda Vitalícia;

LIX. Termo de Opção – instrumento contratual que formaliza a opção e a transferência do Plano de Origem para este Plano de Benefícios ou, por ocasião da cessação do vínculo funcional ou empregatício com a Patrocinadora, a escolha por um dos Institutos;

LX. Unidade Previdenciária (UP) – unidade monetária adotada para efeito da determinação do valor mínimo de Renda por Prazo Indeterminado ou de Renda por Prazo Determinado paga pelo Plano PRECE-CV, definida em R\$ 100,00 (cem reais) na data em que entrar em vigor do texto regulamentar que passou a referenciá-la no art. 12, §9º e reajustada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. A PRECE poderá negar qualquer reivindicação de pagamento de Benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se reconhecido pela autoridade competente que a morte do Participante ou Assistido foi provocada por Beneficiário ou que sua invalidez resultou de ação intencional para usufruir do Benefício deste Plano.

Art. 69. Quando da entrada em vigor das disposições regulamentares que permitem que qualquer pessoa, desde que previamente inscrita, assuma a condição de dependente, as inscrições feitas anteriormente permanecerão válidas, sendo, com exceção do que consta dos §§ 1º e 2º deste artigo, adaptadas as hipóteses de perda da condição de dependente àquelas previstas no art. 17, sendo permitido que, a qualquer tempo, o Participante ou Assistido altere o rol de seus dependentes.

§1º. O Assistido em recebimento de benefício na modalidade de Renda Vitalícia terá mantido o rol de dependentes que foram considerados quando da concessão do seu benefício, mantidas, inclusive, as hipóteses originais de perda da condição de dependente constantes do §3º deste artigo, salvo requeira e arque com o ônus da alteração do rol de dependentes, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 16.

§2º. O Assistido em recebimento de benefício na modalidade de Renda por Prazo Indeterminado com reversão em Renda por Morte também terá mantido o rol de dependentes que foram considerados quando da concessão do seu benefício, mantidas, inclusive, as hipóteses originais de perda da condição de dependente constantes do § 3º deste artigo, salvo requeira alteração no rol de dependentes, o que influenciará o próximo recálculo anual da sua renda.

§3º As hipóteses originais de perda da condição de dependente a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo são:

- I - o falecimento do dependente;
- II - o cancelamento da inscrição do Participante ou Assistido a que esteja vinculado, a menos que o cancelamento decorra do falecimento do titular;
- III - no caso do cônjuge, a anulação judicial do casamento, e a separação judicial ou divórcio, sem percepção de alimentos;
- IV - no caso do(a) companheiro(a), a descontinuação da união estável mantida com o Participante ou Assistido, sem direito à percepção de alimentos; e
- V - no caso do filho e do enteado, o alcance dos 21 (vinte e um) anos completos de idade, ou ainda a emancipação e, se inválido, a cessação da invalidez.

§4º. Em todo caso, será respeitado o direito adquirido pelos Beneficiários Assistidos que já estiverem recebendo benefício de Renda por Morte quando da entrada em vigor do novo texto regulamentar citado no caput.

Art. 70. A Data de Início de Vigência (DIV) do Plano PRECE-CV é a da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

PRECE
Previdência

